ADVOGADO DE OFÍCIO — ESTABILIDADE

— Interpretação do art. 188, n.º II, da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PR 36.604-60 — N.º 373 de 7 de novembro de 1960. Encaminha parecer C-8, sôbre o direito a estabilidade, com fundamento no art. 188, N.º II, da Constituição Federal, de Substituído de Advogado de Ofício junto à Justiça Militar, emitido em processo oriundo de pedido formulado pelo bacharel *Leonam Leôncio de Queiroz*. "Aprovo. Em 31-12-60". (Rest. proc. STM em 3-1-61).

PARECER

Número de referência: C-8

I

O bacharel *Leonam Leôncio de Queiroz*, 1.º Substituto de Advogado de Ofício junto à Justiça Militar, cargo para o qual foi nomeado por decreto de 28 de abril de 1952, pede se lhe reconheça a estabilidade, de acôrdo com o disposto no n.º II do art. 188 da Constituição Federal.

Alega e comprova o exercício do cargo durante três anos, seis meses e seis dias, embora superior a oito anos o tempo de exercício simples, bem como que soma quatorze anos, quatro meses e oito dias de tempo de serviço público federal, "sempre dentro dos quadros da Justiça Militar".

O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do eg. Superior Tribunal Militar, encaminhando-lhe o pedido, ademais de referir dados funcionais do requerente, esclarece:

> "1) que o egrégio Supremo Tribunal Federal julgando o Mandado de Segurança n.º 6.890-59, impetrado pelo bacharel Mário da Silva Araújo, 1.º Substituto de Auditor da 2.ª entrância, da justiça Militar, reconheceu ao impetrante, em Acórdão de 17-8-1959, o direito à estabilidade no cargo que ocupa, de acôrdo com o artigo 188, n.º II, da Constituição Federal, por contar mais de 5 anos de efetivo exercício;
>
> 2) que, com fundamento no acórdão mencionado, tem Vossa Excelência deferido vários pedidos de estabilidade de Substitutos de Auditor e de Advogado de Ofício, sem ocupar vaga e sem direito a acesso, tais como: Mário Moreira de Souza, José Marques da Rocha, Oswaldo Lima Rodrigues (*D. O.* de 10-12-59); Rubem Cachapuz Medeiros (*D. O.* de 12-1-60); Fernando Przowodowski Nogueira (*D. O.* de 6-2-60); Carlos Augusto Pereira da Costa e Abraham Obudia (*D. O.* de 8-4-60)".

II

Em o nosso Parecer n.º C-6, de 3 do fluente, tivemos oportunidade de examinar a aplicação do art. 188, n.º 11, da Constituição Federal a caso semelhante, na essência, ao ora examinado.

Escrevemos, então, apoiando-nos na lição do eg. Supremo Tribunal Federal e em pronunciamentos desta Consultoria Geral, emitidos pelo douto *A. Gonçalves de Oliveira*, que o *exercício*, pelo espaço de cinco anos, reclamado pelo citado mandamento constitucional, para a outorga da estabilidade ao funcionário investido em cargo público sem concurso, não era o exercício qualificado, o exercício *efetivo*, sem interrupção ou não interpolado, mas o exercício simples, podendo desenvolver-se em períodos de maior ou menor duração, interpoladamente, no tempo através do qual o funcionário detenha o cargo.

Afirmamos, ainda, que o sentido de uma regra da Constituição se há de recolher como se patenteia da sua letra, do complexo de palavras através do qual expressa o pensamento nela contido, sem se lhe descobrir ou aditar restrições, ampliação, qualificação ou determinação que claramente não envolve.

Assim, notamos, inadmissível seria qualificar ou condicionar o legislador ou o intérprete o *exercício* pelo contexto claro da norma constitucional em momento não qualificado ou condicionado, observando que, por se furtar à censura de menosprêzo à cláusula questionada, o legislador ordinário, ao editar o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, reconheceu o direito à estabilidade a todo funcionário que some "cinco anos de *exercício*, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso". (Art. 82, II). Cinco anos de *exercício*, pura e simplesmente, como está na norma suprema, escreveu, e não de *exercício efetivo*.

Ratificando tais considerações e aplicando-se ao caso presente, somos de parecer que o requerente faz jus à estabilidade, segundo o art. 188, n.º II, da Constituição, com as restrições postas à concessão do mesmo direito a outros na sua situação: sem passar a integrar a carreira, "sem direito de acesso, porque o ingresso na carreira só se dá por concurso, na classe inicial" (Parecer n.º 465-Z desta Consultoria Geral), e com vencimento apenas aos períodos de substituição efetiva.

Salvo melhor juízo.

Brasília, 7 de novembro de 1960. — *L. C. de Miranda Lima,* Consultor Geral da República.